



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2021 que assegura o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Durante o período de validade da adesão do Município de Santo André ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, firmado com o Governo Federal, fica assegurado aos funcionários públicos o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, previstos na Lei Municipal no 1.492/1959 (Estatuto do Funcionário Público).

Art. 2º. Fica o Poder Público impedido de aplicar medidas suspensivas aos direitos mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Desde a publicação da Lei Federal no 173/2020, que trata da adesão ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, a Prefeitura Municipal de Santo André vem interpretando equivocadamente a extensão da norma, em detrimento dos funcionários públicos.

No seu art 8º, I, a lei federal impede expressamente a concessão, pelos Estados e Municípios, de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações. Contudo, a Prefeitura Municipal de Santo André, através da Secretaria de Inovação e Administração, em interpretação livre e arbitrária da norma federal, informou aos funcionários a suspensão





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

do cômputo do tempo de serviço até 01/01/2022, suprimindo direitos previstos em legislação própria, a Lei Municipal no 1.492/1959 (Estatuto do Funcionário Público).

Em resumo, uma comunicação unilateral alterou o regime jurídico próprio dos funcionários municipais e suprimiu o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio. Com isso e de forma justificada, muitos funcionários têm recorrido ao Poder Judiciário e recebido a tutela dos seus direitos através de medidas liminares ou decisões favoráveis.

Dessa forma, a propositura deste Projeto de Lei, que apenas diz o óbvio, se presta a afastar no município de Santo André qualquer possibilidade de interpretação extensiva e negativa aos direitos dos funcionários públicos, mantendo intactos e inatacados os direitos previstos na Lei Municipal no 1.492/1959 (Estatuto do Funcionário Público). Afinal, como tem decidido o Poder Judiciário, não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o direito ao cômputo no tempo de serviço para todos os fins, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os funcionários públicos têm direito e que não foram criadas durante e evento extraordinário da pandemia, portanto, já integram o orçamento público ou nele estão previstas.

Diante da importância do exposto solicito apoio dos meus pares para alcançar a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de Fevereiro de 2021

Ver. Eduardo Leite

VEREADOR

